

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026

(Processo Administrativo de Contratação nº 595/2026)

(Processo Administrativo Recurso Administrativo nº 1639/2026)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Analizando os motivos apresentados pela recorrente **MJ GOLD SOLUTIONS LTDA**, CNPJ nº 50.957.215/0001-73, bem como as contrarrazões apresentadas pela **SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 10.786.247/0001-39 e informações prestadas pelo Pregoeiro, nos autos do Processo Administrativo supracitado, referente ao **Pregão Eletrônico nº 35/2026**, em face das exigências do Edital e dos princípios legais insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, recebo o recurso, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, **ADOTANDO** a fundamentação apresentada pelo Pregoeiro, cujos fundamentos integram a presente decisão.

Quanto à alegação de descumprimento da qualificação técnico-operacional, a diligência promovida pelo Pregoeiro para saneamento da instrução documental encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a exigência de contratos, notas fiscais ou faturas como condição prévia de validade do atestado de capacidade técnica configura excesso de formalismo, vedado por restringir indevidamente a competitividade do certame, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à data de assinatura do atestado técnico, prevalece, para fins de comprovação, o período de efetiva prestação dos serviços nele descritos, e não a data em que o documento foi firmado, de modo que a coincidência com o dia da sessão pública não compromete sua validade nem caracteriza inaptidão técnica da recorrida. Por fim, a regularidade fiscal e cadastral da recorrida junto ao Município restou comprovada por consulta direta ao cadastro oficial, tratando-se a documentação

impugnada de mero erro formal no envio, sanável, e insuficiente para justificar sua inabilitação.

Não há, portanto, elementos que infirmem a decisão do Pregoeiro, a qual observou os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, do interesse público, da economicidade e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento foi realizado com a estrita observância da legislação específica, não sendo possível a Administração decidir de forma distinta. Publique-se.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2026.

Antônio Ricardo Tolla da Silva
COREN-RS 56.232 - ENF
Presidente